



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 033/2026

Tema: Dispõe sobre o ressarcimento por agressores ao Sistema Único de Saúde

Autoria: Vereador Marcelo Dantas

PARECER Nº 108.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre o ressarcimento por agressores ao SUS. Lei Federal 13.871/2019 auto aplicável. Inconstitucionalidade. Ausência de suplementação ou inovação. Emenda. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Marcelo Dantas*, pelo qual pretende instituir a obrigatoriedade de ressarcimento, por parte dos agressores, quando ocasionarem qualquer tipo de lesão à vítima de violência doméstica (fls. 02/03).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca regulamentar o disposto pela Lei Federal 13.871/2019 (fls. 04).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (saúde, serviços públicos), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas constitucionais, federais, estaduais e também municipais.

2. Nessa perspectiva o art. 30, II, da Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

3. Como se vê, a Constituição autoriza a suplementação da legislação federal. No caso, o proponente aduz que o projeto visa regulamentar a Lei Federal nº 13.871. Pois bem.

4. Suplementar se refere a *adicionar, aumentar ou preencher* uma lacuna, servindo como *reforço* ou algo *adicional*. No caso, com todas as venias, a proposta não inova e também não traz qualquer acréscimo ao que já dispõe referida lei federal, cuja suplementação se pretende neste caso. Mas não é só.

5. O texto trazido pela Lei 13.871 é norma de eficácia plena, com efeitos imediatos, independente de norma regulamentadora e, portanto, auto aplicável. Ademais, referida lei federal, por seu próprio texto, não traz qualquer margem para regulamentação, sendo, repise-se, auto aplicável.

6. Assim, devido a esse **vício** (ausência de complementariedade e/ou inovação), o projeto em sua forma atual se mostra formalmente **inconstitucional**.

7. Todavia, possui meio de ser corrigido/adequado ainda no âmbito do próprio Poder Legislativo, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, com vistas a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

promoção da informação em caráter de *publicidade*, se assim entender o nobre proponente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições de legalidade para tramitação, pelo vício retro apontado (art. 30, II, da CF), recomendando-se o ARQUIVAMENTO, ressalvado o item 7 supra.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 27 de abril de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

([Vigência](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O art. 9º da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Henrique Mandetta
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2019

*